



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO
Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000
Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

DECISÃO ADMINISTRATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RESCISÃO DO CONTRATO Nº 40/2022

Rancho Queimado/SC, 17 de janeiro de 2024.

Processo Licitatório 46/2022 – Tomada de Preço 07/2022 - Contrato nº 39/2023.
ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA
CNPJ n. 22.853.624/0001-94
Estrada Geral Ribanceira Norte, nº 3345, Ribanceira Norte, São João Batista/SC
CEP. 88.240-000

NOTIFICANTE: Município de Rancho Queimado

NOTIFICADA: Andrade & Amorim Engenharia LTDA

Trata-se de Decisão desta Comissão referente a apuração da ocorrência de infração pela NOTIFICADA, referente ao Edital de Tomada de Preço nº 46/2022, contrato nº 40/2022, que gerou a contratação de referida empresa contratação de Empresa para fornecimento de Materiais e Mão de Obra para a pavimentação em lajotas, drenagem, e sinalização, das Ruas Helda Schutz, Bertoldo Schwanbach e Caetano Soares, no Bairro Mato Francês, em Rancho Queimado/SC.

A NOTIFICADA apresentou defesa ante a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 40/2022 conforme abaixo:

(...)

A notificação é referente ao contrato nº 40/2022 firmado em 21/06/2022 e trata como rescisão unilateral do contrato sendo que de fato deveria ser uma rescisão amigável, tendo em vista que a empresa não deixou de cumprir as cláusulas contratuais.

O Item 9.3 do edital é claro e diz que “Prazo de validade da proposta, no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da licitação”, sendo assim uma licitação com data de 15 de junho de 2022, ou seja, 19 meses após sua abertura a empresa não tem mais a obrigação de assumir o caminhar da obra.

Imagine ficar 19 meses a mercê de ser chamado a qualquer momento para ter que executar os serviços, ter equipamentos a disposição, pessoal técnico especializado parado esse tempo todo aguardando a ordem de serviço, não tem nem um cabimento.

Entendemos que somente nesse momento que o recurso entrou em conta e por isso somente agora estão encaminhando a ordem de serviço, porém a sequência correta não seria essa, o recurso deveria estar em conta para posteriormente fazer a licitação, quando vamos participar de uma licitação, passando os trâmites licitatórios logo já recebemos a ordem de serviços e iniciamos os trabalhos, evitando esse tipo de situações que são atípicas.

Por fim se conclui que a empresa não cometeu nem uma irregularidade e está apenas exercendo do seu direito conforme item 9.3 do edital e respeitosamente opina por uma rescisão amigável do contrato e de forma breve para que a prefeitura possa licitar novamente e encontrar um novo vencedor.

(...)

Pois bem, a questão, é se a empresa NOTIFICADA ao ter seu contrato rescindido pela administração pública, é passível de punição conforme a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

O contrato nº 40/2022 em sua Cláusula 13ª, especialmente na Cláusula 13.4 apresenta “**A inexecução parcial ou total do Contrato importará à CONTRATADA as penalidades previstas no artigo 87 da 8.666/93, bem como a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.**”

De posse dos autos, passo a decidir.

Se o edital e consequentemente o modelo de contrato anexo no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança pode ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

O ponto central da questão que ora se apresenta é referente a punição da empresa NOTIFICADA, considerando que a mesma foi notificada no dia 09 de janeiro de 2024, a assinar a Ordem de Serviço para dar início a obra no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades por ventura cabíveis, esta mediante justificativa e defesa da notificação se recusou.

Diante do exposto, com análise dos pontos elencados, torna-se evidente que a empresa não cumpriu o contrato para execução dos trabalhos, porém, encontrou infortúnio que, segundo a empresa, impediu o início da obra, causando, dessa forma, prejuízo a este ente público pela não execução da obra, pela necessidade de gerar novos processos administrativos, o que refaz a necessidade de funcionários executarem a mesma função processual, além dos custos administrativos com publicações e impressões.

Assim, esta comissão decide com base na Lei 8.666/93, Art. 87, aplicar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração Municipal pelo período de 1 (um) ano.

No mais, com base no Art. 55 caput e Inciso XIII da mesma lei, rescinde qualquer contrato existente entre a empresa e à Administração Pública, uma vez que a inidoneidade e a suspensão temporária têm efeito constitutivo e atingem contratos administrativos futuros e em andamento.

Nada mais havendo a declarar, o Presidente da CPL encerra a sessão, encaminhando os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Atenciosamente,


ISAAC WEBER PITZ

Presidente Comissão Permanente de Licitações


Thomaz de Andrade Bergental

Membro


Márcia Schlemper Scheidt

Membro